

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO

GILBERTO TANOS NATALINI, brasileiro, casado, vereador da Câmara Municipal de São Paulo, portador da cédula de identidade RG 5.049.058-8 SSP-SP, inscrito no CPF/MF com o nº 938.036.728-72, com endereço no Viaduto Jacareí, nº 100, sala 415, tel. 3396-4586, Bela Vista, São Paulo (SP), CEP 01319-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da sua advogada que esta subscreve (doc. 1), impetrar **AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE LIMINAR**, com fundamento no art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, do prefeito **FERNANDO HADDAD**, com endereço no Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, nº 15, Centro, São Paulo (SP), CEP 01002-020, do **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TETO (MTST)**, e do seu coordenador nacional, **GEORGE BOULOS**, sem endereços conhecidos, e dos **OCUPANTES IRRELUGARES** de Área de Proteção Permanente (APP), pelos motivos de fato e de direito a seguir relatados.

1. Dos fatos

Na região da Estância Mirim foi organizada a invasão de Área de Preservação Permanente (APP), na Represa de Guarapiranga.

Serão demonstradas nesta peça: (a) a destruição paulatina da APP; (b) a violação do direito constitucional à segurança; (c) a infração do direito de ir e vir, também garantido pela Constituição Federal.

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, a Constituição determina que cabe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, inc. III).

Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), define Área de Preservação (APP) como “área protegida,

coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Somente os órgãos ambientais podem autorizar a intervenção e até o desmatamento de área de preservação permanente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental (art. 8º, *caput*, do Novo Código Florestal).

Por sua vez, a Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, qualifica “a Bacia Hidrográfica do Guarapiranga como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G”.

Um dos objetivos da norma é “estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga”, de acordo com o art. 3º, inc. III.

De outra parte, o Programa Mananciais da Prefeitura do Município de São Paulo teve início em 1996, visando à recuperação socioambiental de favelas e loteamentos precários localizados na região da Represa de Guarapiranga. Em 2005, o Programa foi ampliado e passou também atuar nas áreas da represa Billings, passando a ser denominado *Programas Mananciais*.¹

Os objetivos do programa são:

- recuperar e conservar a qualidade das águas dos reservatórios Guarapiranga e Billings;
- melhorar as condições de vida dos moradores;
- garantir a inclusão social da população e a sustentabilidade das intervenções urbanísticas realizadas pelo Programa, para transformar áreas degradadas em bairros.

Além disso, a Operação Defesa das Águas, um Programa a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), é outro instrumento que visa à proteção ao meio ambiente.² Foi Iniciada em 2007 e abrange os mananciais sul (Billings e Guarapiranga) e norte (Cantareira e Várzea do Tietê).

¹ Disponível no site da Secretaria Municipal de Habitação: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/programas/index.php?p=3377>; acesso em 19.12.2013).

² Disponível em: <http://www.fapesp.br/eventos/pfpmcg/megacities/sobrinho.pdf>; acesso em 18 de fevereiro de 2014.

As atividades da Operação Defesa das Águas (doc. 02) nas áreas de interesse ambiental em 17 subprefeituras, nas zonas Sul, Leste e Norte da Capital, somaram 11.884 desfazimentos de construções irregulares, incluindo 4.235 em áreas de risco e 7.649 em áreas de interesse ambiental. Vários locais foram revitalizados e urbanizados, transformando-se em parques para lazer da população.

Ao longo da Operação, o número de ocorrências foi de 18.896, sendo 13.483 de construções irregulares. Mais de 50 mil blocos foram apreendidos e mais de 70 fábricas de blocos e depósitos foram fechados, bem como depósitos clandestinos de lixo, de sucata e criadouros de animais. Foram apreendidas 1.289 ferramentas, 300 de caminhões de lixo e entulho.

Além disso, houve a elaboração de projetos de criação de novos parques: na Zona Sul, os Parques Lineares Caulim, Cocaia e Castelo; os Parques Tradicionais Nove de Julho, Shangrilá, Guanhembu e Herculano, os Parques Naturais do Rodoanel; na Zona Norte, os Parques Lineares Bispo, Perus e Canivete.

Houve a implementação do Plano Orla da Guarapiranga, com a criação de 9 parques (6,1 milhões de m², 3 praias e 10 piers), pontos de pesca e para a prática de esportes náuticos.

Houve a construção de ciclovias e a recuperação de áreas. E também sobrevoos semanais realizados pela Defesa Civil, subprefeituras e agentes da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

A Operação também incluiu a fiscalização da Guarda Ambiental, realizada por meio de embarcações nas represas e em locais de difícil acesso. A corporação chegou a alocar 540 agentes, 61 viaturas, 17 motos e três embarcações nessa atividade, além de uso semanal de helicópteros. A Guarda Ambiental realizou 100.842 rondas em áreas de interesse ambiental durante o período de março de 2007 a novembro de 2011.

Houve sucesso nestes 56 meses de parceria entre os organismos do Estado, Município, Ministério Público e comunidades. Era necessário estancar e proibir novas construções em áreas de interesse ambiental, com a atuação da Guarda Ambiental, com monitoramento por meio de voos e ação rápida dos agentes. O segundo passo foi a retirada dos moradores, em parceria com as secretarias estaduais, municipais e outros mecanismos de apoio aos moradores.

O terceiro eixo foi a recuperação das áreas degradadas, para que os recursos hídricos naturais voltassem a correr nos seus cursos naturais.

No site da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU)³, há menção ao balanço sobre a fiscalização e a recuperação ambiental. Entretanto, o acesso a este documento não é possível. Isso só vem a demonstrar que a Operação Defesa das Águas é tratada com descaso e deixou de ser prioritária na atuação do órgão.

Assim, pelo acima relatado, está claro que a ação comandada pelo MTST, ao organizar e comandar invasão em Área de Preservação Permanente, viola expressamente normas ambientais de acautelamento.

A Represa de Guarapiranga é responsável pelo abastecimento de aproximadamente 4 milhões de moradores do Município de São Paulo. Também é local de lazer e prática de esportes náuticos.

A Represa de Guarapiranga tem grande importância ambiental. É abundante em termos de recursos hídricos, de vegetação com grande diversidade biológica e *habitat* de centenas de espécies de aves e dezenas de pequenos mamíferos.

É por isso que toda a orla da Represa de Guarapiranga é uma Área de Proteção Permanente (APP). Não obstante o valor da região em termos ambientais, o MTST promoveu de forma ilegal a ocupação de área particular, que foi declarada de utilidade pública, para implantação de Parque Público Municipal, nos termos do Decreto nº 51.713, de 13 de agosto de 2010 (doc. 03).

1.1. Do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST)

O site do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto⁴ deixa claro quais os objetivos de suas ações:

“Somos um movimento de trabalhadores. Operários, informais, subempregados, desempregados que, como mais de 50 milhões de brasileiros não tem sequer moradia digna. Vivemos de aluguel, de favor ou moramos em áreas de risco pelas periferias urbanas do Brasil.

No final da década de 1990, iniciamos nossa trajetória de luta contra a especulação imobiliária e o estado que a protege. Todos sabem que as grandes cidades brasileiras, cada vez mais ricas, escondem nas periferias a enorme pobreza daqueles que as constroem.

Nosso objetivo é combater a máquina de produção de miséria nos centros urbanos, formar militantes e acumular forças no sentido de construir uma nova sociedade. A ocupação de terra, trabalho de organização popular, é a principal forma de ação do movimento. Quando ocupamos um latifúndio urbano ocioso, provamos que não é natural nascer, viver e morrer pobre e oprimido. Não aceitamos a espoliação que muitos chamam de sina.

³ Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca_urbana/; acesso em 20 de fevereiro de 2014.

⁴ Disponível em <http://www.mtst.org/index.php/o-mtst/quem-somos.html>; acesso em 19.12.2013.

Ao montar barracos de lona num terreno vazio e organizar os trabalhadores para lutar, cortamos a cerca nada imaginária que protege a concentração de riqueza e de terra nas mãos de poucos. E em alto e bom som gritamos: chegou a nossa hora. Criar poder popular!!”

A Coordenação Estadual do MTST divulgou a ocupação do terreno particular localizado na Rua Clamency (área que constitui o objeto desta petição). Esclarece que o fato ocorreu em 29 de novembro passado, com a participação de 2.000 pessoas. A ação, considerada de grande importância pelo MTST, foi divulgada no site da organização com o seguinte título: **Mais uma ocupação: a maior do ano**⁵.

Além disso, foi criada no Facebook página do MTST, para tratar exclusivamente da invasão⁶. Ou seja, o MTST assume publicamente que organizou a invasão da APP.

1.2. Da degradação promovida pelos invasores na região

A degradação da área do Bolsão Residencial da Estância Mirim é visível. Os prejuízos causados à qualidade de vida na região, em consequência da ação do MTST, podem ser assim sintetizados:

- **Infração do Direito de Ir e Vir.** Devido ao grande número de carros utilizados pelos invasores, a rua que permite o acesso ao bairro está bloqueada.
- **Insegurança.** Em virtude da grande quantidade de invasores, a insegurança cresceu exponencialmente. Diversos problemas se verificaram a partir da ocupação. Além disso, a sensação de insegurança agrava-se com a falta de posto policial nas proximidades. Não há efetivo da Guarda Civil Metropolitana Ambiental para controlar as atividades dos invasores, que continuam a devastar a área, com queimadas e derrubada da mata nativa.
- **Desmatamento.** Fotos anexas (docs. 04-07) comprovam o desmatamento que foi e continua a ser feito, inclusive com a utilização de motosserras e fogo, para ampliar o local passível de ocupação. O desmatamento ocorre de forma desenfreada. Se não forem tomadas medidas urgentes, as consequências para o ambiente podem ser irreversíveis. Embora não haja fotos anexas, há informações de que casas de alvenaria já foram erguidas.
- **Crimes ambientais.** Além do desmatamento, há informações de que invasores promovem a matança dos animais da região, entre eles um gambá e uma cobra. A rica fauna da região, portanto, corre perigo.
- **Pontos de Venda de Drogas.** Já é de conhecimento público a instalação de dois pontos de drogas no local da ocupação.
- **Ponto de Prostituição.** Já existe um ponto de prostituição no terreno da invasão.

⁵ Disponível em <http://www.mtst.org/index.php/inicio/1201-mais-uma-ocupacao-a-maior-do-ano.html>; acesso em 19.12.2013.

⁶ Disponível em <https://www.facebook.com/pages/Vila-Nova-Palestina/624797514253159?ref=ts&fref=ts>; acesso em 19.12.2013.

- **Trânsito na Região.** Naquele local sempre houve problemas de trânsito, mas a partir da invasão, o tráfego na Avenida M'boi Mirim ficou caótico, afetando, assim, todos os moradores ou usuários que se utilizam desta via.
- **Insalubridade.** Os invasores estão instalados em área sem fornecimento de água e sem coleta de lixo, o que os expõe, além de toda a região, aos riscos da propagação de doenças, especialmente em crianças e idosos.

Além disso, há informações de que lotes são vendidos por valores, que chegam a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se localizados de frente para a Avenida M'Boi Mirim.

Os fatos aqui narrados demonstram que o Município de São Paulo não adota o conceito de desenvolvimento sustentável. Por isso, o Autor, que tem atuação na defesa do meio ambiente, trabalha para reverter o grande passivo ambiental e social desta metrópole. Nesse contexto, é fundamental preservar e ampliar as áreas verdes, em consonância com as necessidades habitacionais e sociais das populações mais carentes. No entanto, é possível conciliar as duas demandas, desde que haja disposição por parte das instâncias governamentais de trabalhar nesse sentido.

Não obstante a ilegalidade das condutas, o Autor deixa clara sua posição acerca do tratamento digno que deve ser dispensado aos ocupantes, pois cabe aos órgãos competentes cadastrá-los em programas habitacionais em locais apropriados e implementados pela Prefeitura. Evidentemente que uma Área de Proteção Permanente, por definição, não é o local adequado para abrigar moradias.

1.3. Da omissão da Prefeitura do Município de São Paulo

Apesar da gravidade dos fatos, a Prefeitura de São Paulo mantém-se inerte, embora tenha sido instada pelo Autor a tomar providências urgentes que se fazem necessárias, como demonstram o Ofício anexo (doc. 08).

Além da omissão, a Prefeitura pretende adotar uma política temerária em relação àquela Área de Preservação Permanente. Sem mostrar qualquer disposição no enfrentamento da questão, além de legitimar a ação dos invasores, a Prefeitura, representada por alguns secretários, promoveu reunião do governo com representantes do MTST (doc. 09).

O absurdo chegou a tal ponto que os secretários de Relações Governamentais, de Planejamento e da Habitação encetaram um acordo com o coordenador do MTST de que “apenas” 30% da área seriam destinados a moradias, em um local que já é ocupado ilegalmente por cerca de 8 mil famílias. A proposta dos secretários do governo Haddad foi considerada “positiva” pelo MTST.

Conclusão: a Prefeitura de São Paulo e o dirigente nacional do MTST presente ao encontro consideram possível a destruição de uma APP, que certamente ocorrerá, ainda que seja alegada uma suposta e inviável coexistência com os ocupantes irregulares, que poderiam, assim, morar de forma “legal” em uma parcela maior do terreno.

Nesse caso, o Executivo teria de enviar à Câmara Municipal de São Paulo projeto de lei para alterar o zoneamento da região em que se insere a área invadida. Além dos prejuízos diretos que seriam acarretados à região, seria aberto um precedente temerário, que incentivaria invasões em outras Áreas de Preservação Permanente.

Ora, segundo o art. 8º, *caput* da Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), a intervenção e até o desmatamento de uma APP é autorizada, desde que atendidos, simultaneamente, os requisitos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Não é o caso da intervenção, que não atende quaisquer das condições mencionadas.

Nesse sentido, em vista das atitudes lenientes da Prefeitura, há que se conceder por este órgão judicial medida urgente de caráter liminar que impeça a Administração Pública de patrocinar a edição de norma inconstitucional, ilegal e lesiva ao meio ambiente, que pode acarretar danos de consequências irreversíveis.

A Prefeitura, ao permitir, na prática, a destruição de uma APP, parece ignorar a importância daquela região do ponto ambiental e, especialmente, para o abastecimento de água para milhões de paulistanos.

O fato assume maior gravidade em um momento de seca, com poucas chuvas nos meses de janeiro e fevereiro, o que provocou a diminuição considerável da capacidade dos reservatórios de água que abastecem a cidade.

O governo municipal, dessa forma, ignora a vigência da Lei Municipal nº 14.933, de 4 de junho de 2009 (doc.10), que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, norma que exige medidas concretas do Poder Público Municipal, como a prevenção (art. 1º, inc. I). Exemplo a ser tomado é a prevenção de evento climático extremo, conceito definido pelo art. 2º da lei (inc. VIII), como “evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local.” A seca que experimentamos é um exemplo de evento climático extremo.

Permitir que uma área de manancial seja comprometida e que provê boa parte de água potável consumida no Município, ignora que, em momentos como esse (seca), mais do que nunca as APPs devem ser preservadas em sua integralidade. Portanto, a celebração de acordo do governo municipal e o MTST é contraditória com a norma ambiental em vigor.

Outro princípio inscrito na lei determina “a abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações.”

Dessa forma, a malsinada intervenção na APP, que se pretende realizar, não leva em conta essa abordagem, posto que ofende os interesses locais e regionais, além de desconsiderar os direitos das futuras gerações, em vista da destruição que acarretaria na área.

Uma intervenção tão desastrosa ignora o conceito da Avaliação Ambiental Estratégica (art. 2º, inc. IV), isto é, o “conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas.”

Tal pretensão viola claramente normas legais e os princípios constitucionais (especialmente, os princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade e da eficiência). Apresenta-se eivada de vício insanável, e de forma subreptícia (com aparência de legalidade na constituição e divulgação do ato), o que vem demonstrar o caráter ilegítimo e antiético da conduta.

A legalidade democrática expressa valores que se irradiam por todo o texto constitucional, estruturam a Lei Fundamental e dão configuração a um sistema político que consagra os direitos fundamentais.

2. Da violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, fundados no Estado Democrático de Direito

O Direito Administrativo pode ser conceituado como “o ramo do Direito Público que disciplina o exercício da *função administrativa*, e os *órgãos que a desempenham*”, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello.⁷

Esse ramo do Direito está vinculado à noção de serviço público – os serviços prestados à coletividade pelos órgãos do Estado e considerados essenciais. E o exercício da autoridade estatal, constituída, legitimada e exercida nos limites previstos, especialmente, em normas constitucionais, justifica-se em torno do dever de atender às necessidades dos cidadãos.

Por isso, é exata a afirmação de que o “Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito”.⁸

⁷ **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 29.

⁸ Celso Antônio Bandeira de Mello, **op. cit.**, p. 45.

O Brasil, segundo a Lei Fundamental, constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), fundado no princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único) e na submissão de todos (em especial os órgãos estatais) ao império da lei. É a partir desses parâmetros estabelecidos pela legalidade que se exprimem as competências da Administração Pública, bem como os limites desse poder, que estão submetidos ao controle e fiscalização do Legislativo, do Judiciário e dos próprios cidadãos. Ou seja, em face da Constituição, o poder não pode ser exercido de forma arbitrária, pois é limitado.

Na atuação dos órgãos públicos, as noções de *dever* e de *função* expressam o papel reservado a esses órgãos no Estado Democrático de Direito.

Por isso, a ideia que melhor expressa e caracteriza a atuação dos órgãos públicos é que não dispõem de poderes simplesmente. Na realidade, o que se verifica é que suas prerrogativas são constituídas por “deveres-poderes”, uma vez que a atividade administrativa é caracterizada pelo desempenho de função.

Vem a calhar, por oportuna, a análise desenvolvida por Bandeira de Mello acerca das noções de *dever*, *poder* e *exercício de função*:

“Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao *dever* de buscar, no *interesse de outrem*, o atendimento de certa finalidade. Para desincumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar *poderes*, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para a satisfação do interesse alheio. Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como *meios* impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir.

“Segue-se que tais poderes são *instrumentais*: servientes do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissolivelmente atrelados. Logo, aquele que desempenha função tem, na realidade *deveres-poderes*. Não ‘poderes’, simplesmente. Nem mesmo satisfaz configurá-los como ‘poderes-deveres’, nomeadamente divulgada a partir de Santi Romano.

“Com efeito, fácil é ver-se que a tônica reside na ideia de *dever*, não na de ‘poder’. Daí a conveniência de inverter os termos deste binômio para melhor vincar sua fisionomia e exibir com clareza que o poder se subordina ao cumprimento, no interesse alheio, de uma dada finalidade.

“Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetiva-las para colimar interesses de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce-se ‘função’, instituto – como visto – que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os

interesses que lhe apeteçam, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei.”⁹

Mais claro impossível.

Nesse sentido, os “poderes-deveres” conferidos ao Executivo permitem concluir que ao Prefeito deve ser imputada a responsabilidade por negligenciar finalidades públicas, tanto ao ser omissivo ao não tomar medidas de apoio, que facilitarão a desocupação do terreno invadido quanto no “acordo” ilegal que representantes de seu governo patrocinaram com o MTST.

Como decorrência do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal (art. 37, *caput*) dispõe sobre os chamados princípios administrativos. As prescrições ali dispostas devem pautar a atuação do Poder Executivo, ou seja, a administração direta, indireta, fundacional, os entes privados que prestam serviços públicos, bem como do Poder Legislativo e do Poder Judiciário de todos os entes da Federação.

Estão ali expressos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. O rol não é taxativo, uma vez que outros princípios, não expressos, também são aplicáveis, por serem deduzíveis do texto constitucional, tal como o princípio da proporcionalidade.

Para José Afonso da Silva, os objetivos de tais princípios são orientar a ação dos agentes públicos e “garantir a *boa administração*, que se consubstancia na correta gestão dos negócios e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.”¹⁰

2.1. Da violação ao princípio da legalidade

O princípio da legalidade é essencial à configuração do Estado Democrático de Direito, fundamentado no império da lei e na soberania popular. Está disposto no art. 5º, inc. II, da Constituição, ao prescrever em fórmula genérica que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

É o princípio basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois a legalidade é inerente ao Estado de Direito. Assim, toda atividade do Estado e de seus agentes deve se conformar e agir nos estritos limites da lei, isto é, *secundum legem*.

⁹ Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**, 21ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 94 e 95.

¹⁰ **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 15ª ed. rev. Malheiros: São Paulo, 1998, p. 644.

A propósito do tema, novamente recorre-se às observações de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a *tradução jurídica* de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.”¹¹

Assim, no caso em exame, o princípio foi violado a partir do momento em que a Prefeitura omitiu-se e no dever que lhe é acometido de preservar e adotar **medidas de apoio** que induziriam à desocupação da área invadida.

Os exemplos dessas medidas são o cadastramento dos ocupantes nos programas de moradia da municipalidade e na busca de recursos estaduais e federais destinados à habitação popular. A omissão contribuiu e contribui para que a invasão se prolongue.

A Prefeitura está autorizada e obrigada a agir dessa forma, uma vez que a área ocupada é um bem ambiental, portanto, bem de uso comum do povo, independentemente de ser de domínio particular. Ou seja, a Prefeitura abandonou o proprietário do terreno à própria sorte.

Como se sabe, a tradicional e rígida divisão entre bens públicos e particulares, de cunho civilista, não se aplica ao bem ambiental, que se inclui em nova categoria instituída pela Constituição de 1988, os bens de uso comum do povo. Uma terceira espécie de bem, que não é público e nem é particular, pois se refere a *direitos metaindividuais* (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos).¹²

A concepção civilista de direito, de fundamentação liberal, tornou-se hegemônica a partir do século XIX e privilegiou o direito individual como forma de resolver conflitos sociais. Essa formulação revelou-se inadequada e de pouca eficácia com a constituição da sociedade de massas no século XX. Não é mais possível compor litígios exclusivamente com base na dicotomia público/privado. Assim, o instrumental jurídico teve de amoldar-se a uma configuração social mais complexa e os direitos metaindividuais revelaram-se apropriados para dirimir impasses, de massa ou coletivos.

A Constituição de 1988 deu guarida às normas de defesa do consumidor e conferiu ao meio ambiente o *status* de bem de uso comum do povo. Os interesses transindividuais foram reconhecidos (art. 129, inc. III, CF) e disciplinados na Lei Federal 8.078/90 (art. 81, par. único, inc. I), o que possibilita a

¹¹ **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97.

¹² Celso Antonio Pacheco Fiorillo, **Curso de direito ambiental brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 53.

utilização da ação civil pública na defesa de qualquer direito ou interesse difuso.¹³ O art. 225 exprime a natureza jurídica do bem difuso, que é indivisível, não é público nem privado, mas de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, atributos que o tornam merecedor de tutela.

O bem ambiental, exemplo típico de direito difuso, não pode ser apropriado ou tutelado apenas pelas pessoas jurídicas (de direito público ou privado) ou pelas pessoas naturais. É nesse sentido que o Poder Público e a coletividade são responsáveis pela sua preservação.¹⁴

Ora, se o domínio do bem ambiental não pode ser atribuído a ninguém de modo exclusivo, não apresenta compatibilidade absoluta com o direito de propriedade. Sobre o bem ambiental a coletividade tem apenas o uso, o seu desfrute. A Constituição não autoriza a fazer com o bem ambiental o que o direito permite fazer com bens de natureza diversa. Não se pode atribuir ao bem ambiental as mesmas prerrogativas de gozar, dispor, fruir, destruir ou fazer tudo aquilo que é desejo do proprietário e, em tese, permitido na esfera individual. Portanto, sendo bem de uso comum do povo, nada além do direito de utilizá-lo ou desfrutá-lo é permitido, na forma e nas condições previstas em lei.

Além disso, o governo municipal, ao legitimar a ocupação realizada pelo MTST e ao pretender destinar, ilegalmente, para moradia grande área localizada em zona de proteção ambiental, rendeu-se aos desígnios de organização que age em desacordo com a lei, e que, portanto, jamais poderia ser admitida em reunião com representantes da Administração Pública Municipal.

Em ambas as hipóteses mencionadas (omissão e ação), houve violação ao art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

A afronta a normas infraconstitucionais também é clara. Além do art. 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), a Lei Estadual nº 12.233/2006, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica da Guarapiranga, ignora a Lei Municipal nº 14.933/2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo (doc.10).

2.2. Da violação ao princípio da finalidade

O princípio da finalidade não está expressamente previsto no art. 37 da Constituição, pois é, a rigor, um aspecto da legalidade. Mesmo assim, devido à importância que tem, costuma ser destacado.

¹³ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, **Curso de direito ambiental brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 2010., p. 52 e 53.

¹⁴ José Afonso da Silva, **Direito ambiental constitucional**, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 83 e 84.

Refere-se ao dever da busca da finalidade da norma, de modo que sua aplicação seja correspondente ao objetivo para o qual foi editada. O ato administrativo só pode ser considerado válido se atender o seu fim legal, estatuído em lei. Cumprir a lei, portanto, significa observar a sua finalidade.

A vinculação ao fim previsto em lei é inafastável do interesse público, sob pena de incorrer no vício do desvio de finalidade (ou desvio de poder), conduta que tipifica a prática de um ato nulo por parte do agente público.

O desvio de finalidade expressa a “violação da *finalidade legal*, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública quanto naqueles em que o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é o fim preciso que a lei assinalava para tal ato”.¹⁵

Portanto, é uma modalidade de abuso de poder (ou desvio de finalidade) a edição de lei que pretende destruir grande parte de Área de Preservação Permanente, uma vez que se trata de uma conduta estranha à finalidade pública.

2.3. Da violação ao princípio da moralidade administrativa

O princípio da moralidade impõe o dever à Administração Pública e aos seus agentes de atuarem em conformidade com a ética, com a lealdade e a boa-fé, isto é, com honestidade e probidade. É inadmissível, dessa forma, que decisões sejam tomadas com o intuito de prejudicar ou favorecer alguém, ainda que esse ato seja formalmente legal, pois a moralidade administrativa constitui pressuposto do ato praticado pela Administração Pública.

Assim, o agente público, na sua atuação, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

Uma forma de burlar a moralidade administrativa é “qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.”¹⁶

Nesse caso, a probidade administrativa é ignorada quando a Administração Municipal se dispõe a patrocinar e editar norma que ignora a legislação que protege o meio ambiente, além de beneficiar minoria, agrupada em torno do MTST, que age em desacordo com as normas vigentes, com a prática de ações que prejudicam os demais membros da coletividade.

¹⁵ Celso Antônio Bandeira de Mello, **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006., p. 104.

¹⁶ Celso Antônio Bandeira de Mello, **op. cit.**, p. 115.

A ofensa ao princípio da moralidade enseja o ajuizamento de ação popular para anular ato lesivo à moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII, CF).

Cabe destacar a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal que envolve o tema:

“A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.” (ADI 2.661MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/ 08/ 02).”

2.4. Da violação ao princípio da eficiência

O princípio da eficiência é fluido e de difícil conceituação, por isso deve ser interpretado e analisado em situações concretas. Mas, sem dúvida, está vinculado à boa administração, efetivada pelo oferecimento de serviços de boa qualidade, esperada pelos cidadãos que sustentam a máquina estatal com o pagamento de tributos.

Antes mesmo de ser elevado à condição de princípio constitucional (art. 37, *caput*), o chamado *dever de eficiência* já era considerado como uma das obrigações do administrador público.

Hely Lopes Meirelles afirma que o dever “*de eficiência* é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”¹⁷

E conclui: “o *princípio da eficiência*, de alto significado para o serviço público em geral, deve ser aplicado em todos os níveis da Administração Pública.”¹⁸

São históricas as críticas sobre a forma como órgãos públicos desenvolvem suas atividades em relação à eficiência e ao descaso com que são conduzidos os serviços prestados pelo Estado, que deveriam ter o objetivo primordial de satisfazer o interesse coletivo, visando à melhoria da qualidade dos serviços públicos.

¹⁷ **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 90.

¹⁸ Hely Lopes Meirelles, **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 91.

Assim, a falta de eficiência por parte do Poder Público revela-se por omissões e atitudes intencionais que comprometem o usufruto por parte da população de área verde, na qual deveria ser construído um parque e que provê boa parte do abastecimento de água para o Município. Ou seja, o oferecimento de serviços públicos está comprometido pela omissão e pelas ações ilegais que a Prefeitura pretende propor, acordada com o MTST.

A necessidade de controle passa pela eficiência, que integra o regramento constitucional. A forma de controle se dá de forma interna (pela própria Administração, que tem o dever de revogar os atos que praticou de forma ilegal) ou externa (pelo Judiciário ou pelos Tribunais de Contas) e pelos cidadãos.

Agir com eficiência é um direito do cidadão e um dever do agente público. O Estado Democrático de Direito é executor e fomentador de serviços coletivos essenciais. Portanto, não pode descuidar de agir com eficiência, com resultados socialmente relevantes.

3. Do cabimento da Ação Popular

A ação popular é garantia prevista no art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, colocada à disposição de qualquer cidadão, e cujo objetivo é a invalidação de atos ilegais e lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural. O “móvel, pois, da ação popular não é apenas restabelecer a *legalidade*, mas também punir ou reprimir a *imoralidade* administrativa”.¹⁹

Patrimônio é expressão que deve ser entendida em sentido amplo, pois a alusão ao meio ambiente inova, porque a Lei Federal nº 4.717/1965 só mencionava bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.²⁰

É possível, mediante a impetração de ação popular, pleitear-se a invalidação do ato que cause prejuízo ao erário, mas também quando lese bens imateriais ou nos quais seja difícil a avaliação em termos monetários, como ocorre, geralmente, com os bens ou interesses difusos, como o direito ao meio ambiente equilibrado.

A ampliação constitucional do objeto da ação popular justifica o dever da boa gestão dos recursos públicos. O agente competente “deve agora atentar também para os aspectos da *eficiência* (art. 37, *caput*) e da *economicidade* (CF, art. 70), ou seja, além de efetuar a despesa prevista na dotação orçamentária correta, deve ainda cuidar para que a escolha feita seja a mais razoável sob o

¹⁹ Hely Lopes Meirelles, **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2009,, p. 152.

²⁰ José Carlos Barbosa Moreira. **Ações coletivas na Constituição Federal de 1988**. *RePro* 61/187.

ponto de vista do custo financeiro; isso porque, no setor público, onde predominam os atos e condutas *vinculados*, o agente não é livre para escolher, simplesmente, uma *qualquer* opção, dentre as possíveis, mas está jungido a buscar aquela que represente o *ponto ótimo* para a resolução do caso concreto ou para a prevenção do dano temido.”²¹

Além disso, “os atentados ao meio ambiente são fortemente sancionados pela Constituição, seja com a obrigação do infrator ‘a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei’, seja com as ‘sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados’ (art. 215, §§3º e 4º)”.²²

A sentença que julgar procedente a ação popular deve decretar a invalidação do ato impugnado e condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, segundo o art. 11 da Lei 4.717/1965.

As disposições constitucionais apontam para a restituição ao *status quo ante* da área de preservação que foi destruída ou está ameaçada. A conversão em perdas e danos da prestação não adimplida especificamente, somente é viável se esta revelar-se impossível. Antes, contudo, a lei pretende que sejam esgotados os meios suasórios, as *astreintes*, especialmente a multa diária. A possibilidade de sub-rogação em providências que assegurem resultado prático equivalente ao da obrigação inadimplida, também deve ser assegurada.

É aplicável nos casos de violação aos demais princípios constitucionais impostos à Administração Pública e previstos no *caput* do art. 37, tais como a legalidade (especificamente sob o aspecto da finalidade) e a moralidade.

Ainda de acordo com Hely Lopes Meirelles, na ação popular é possível questionar o ato sob o aspecto da moralidade, o “desvio de poder da Administração, quando obedece a lei apenas formalmente, afastando-se de seus objetivos, já é há muito tempo considerado como uma modalidade de ilegalidade dentro do nosso Direito Administrativo, ensejador do cabimento de ação popular.”²³

É o caso do acordo encetado por representantes do governo municipal e do MTST. De maneira sub-reptícia, isto é, revestido formalmente de legalidade, pretende violar princípios constitucionais, como a legalidade (e da finalidade), a moralidade e a eficiência.

²¹ Rodolfo de Camargo Mancuso. **Ação Popular – proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.

²² Rodolfo de Camargo Mancuso, **op. cit.**, p. 80.

²³ Hely Lopes Meirelles, **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, , p. 2009, p. 154.

A ação popular é uma garantia constitucional que não ampara direitos individuais, mas tem por objetivo a proteção dos interesses difusos da sociedade. Um instrumento que permite ao cidadão exercer o direito político de participar diretamente da fiscalização dos poderes constituídos, por meio do controle jurisdicional dos atos ou omissões ilegais ou imorais que possam gerar danos aos interesses metaindividuais previstos no art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal.

Nesta demanda, os atos impugnados e praticados pelos réus violaram diversas normas constitucionais, especialmente os princípios reitores da atividade administrativa, inseridos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, além de normas legais já mencionadas.

Como se verifica nos documentos anexos, a violação aos princípios constitucionais é flagrante. Nesse caso, é mister que se impeça, preventivamente, o envio de qualquer proposta legislativa, que transformada em lei, permita a ocupação ilegal de 30% da Área de Preservação Permanente na Represa de Guarapiranga, até o julgamento final desta lide.

Em vista de o bem ambiental ser de uso comum do povo, há que se requerer, em vista da omissão da Administração Municipal, que esta seja instada por V. Exa. a tomar **medidas de apoio** sobre as quais tem competência.

Entre as medidas, que ainda não foram tomadas, está o cadastramento das famílias que ocuparam a área em programas habitacionais e indicar locais adequados para construir moradias populares, bem como enviar destacamento da Guarda Civil Ambiental, a fim de evitar novas invasões e a prática de novos crimes ambientais.

De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, “em virtude das alterações promovidas nos arts. 461 e 461-A do CPC pelas Leis 8.952/94 e 10.444/2002, respectivamente, os preceitos de natureza cominatória (fazer/não fazer), tiveram nova dimensão, de sorte que a conversão em perdas e danos da prestação não adimplida especificamente, somente é factível se tal se revelar impossível (...) ou se assim o quiser o credor-exequente. Antes, porém, quer o legislador que sejam esgotadas os meios suasórios; as *astreintes*, especialmente a multa diária; a verificação da viabilidade de sub-rogação em providência que assegure resultado prático equivalente ao da obrigação inadimplida; e, ainda, as *medidas de apoio* (*caput* e § 5º do art. 461), sempre lembrando que o CPC é de aplicação subsidiária à ação popular (Lei 4.717/65, art. 22).”²⁴

O imóvel deve ser restituído ao *status quo ante*, caso contrário, cabe a cominação de multa diária, fixada por V. Exa., pois o Município deve responder solidariamente pelos danos ambientais provocados pelos ocupantes da área,

²⁴ Rodolfo de Camargo Mancuso. **Ação popular – proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 88.

especialmente na hipótese de os invasores não o fizerem ou não terem condições para tanto.

A Prefeitura é responsável por omissão, descurando-se do dever de adotar medidas preventivas e **medidas de apoio**, como o envio de destacamento da Guarda Civil Ambiental em Área de Preservação, tendo em vista o grande número de invasões que se verificaram desde o início deste governo, em janeiro de 2013. Ou seja, era bastante provável que a área poderia ser invadida.

O fato é que até hoje não há presença da GCM Ambiental no local, o que poderia evitar novas invasões e a prática de crimes ambientais, como o desmatamento e a matança de animais silvestres que continuam a ocorrer.

Portanto, em vista dos fatos relatados, os atos praticados pelos réus são ilegais, lesivos à moralidade pública e ao princípio da eficiência. Assim é que a pretensão de transformar em lei uma proposta que viola disposições constitucionais e legais importa em prejuízos aos demais membros da coletividade.

Estão presentes os requisitos da ação popular. O Impetrante é cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos civis e políticos, com a comprovação da qualidade de eleitor (doc. 11). Além disso, relatou a existência de fatos que são ilegais e lesivos ao patrimônio público, entendido em sentido amplo.

4. Da concessão da medida liminar

É necessário que a prestação jurisdicional se dê de forma rápida, posto que a desocupação da área deve ser imediata, em vista dos crimes ambientais praticados pelos ocupantes – a própria invasão, por si só, já constitui um delito. Além disso, a edição de norma contrária ao ordenamento jurídico pode tornar absolutamente ineficaz a intervenção posterior do Poder Judiciário, no caso de a Área de Preservação Permanente não for desocupada o mais rápido possível.

Como ficou demonstrado, o objetivo da prática inconstitucional e ilegal questionada se traduz em destruição de importante área, sob o ponto de vista da flora, da fauna, do fornecimento de água para milhões de paulistanos e local previsto para a instalação de um parque. Ou seja, área que se destina a dar efetividade ao comando constitucional que prevê o usufruto do meio ambiente em função da saúde e da qualidade de vida.

Certamente, se a área não for desocupada ou se permitir que lei seja aprovada de modo a destinar 30% para a construção de moradias populares, haverá prejuízos de difícil reparação.

A situação está, pois, a requerer a prestação jurisdicional liminar, para que se impeça, de pronto, a apresentação de projeto de lei que permita a alteração zoneamento da região e a ocupação de grande de Área de Proteção Permanente.

Os fatos e suas repercussões jurídicas atestam com plenitude a presença do *fumus boni iuris* a embasar o pedido do Autor, tudo em conformidade com a documentação anexa e com a vedação a tal prática, prevista na Lei Fundamental.

Evidenciado está, portanto, o interesse processual do Autor em requerer a suspensão do envio de qualquer projeto de lei que descaracterize a Área de Preservação Permanente. Demonstrado que, se levado a efeito, a aprovação de tal propositura será realizada sem a observância de dispositivos previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária.

O *periculum in mora* também está manifesto. Caso não seja deferida a medida liminar, os cidadãos paulistanos serão privados de importante área de preservação. É urgente, portanto, que se conceda a liminar pleiteada.

Nestes termos, busca provimento jurisdicional liminar para que a APP seja desocupada, além de se requerer a suspensão preventiva de qualquer proposta que implique em permissão para ocupação de 30% na referida área. Além disso, requer que a Prefeitura do Município de São Paulo seja instada a participar efetivamente da desocupação da área, com a adoção de medidas de apoio.

Pelo fato de o bem ambiental ser de uso comum do povo, seja de domínio público ou privado, também deve a Prefeitura envidar todos os esforços para desocupar a área. Ou seja, deve cadastrar os ocupantes da área nos programas habitacionais, a fim de que estes possam morar em locais adequados, e alocar destacamento da Guarda Civil Ambiental para evitar novas ocupações ilegais e a prática de novos crimes ambientais. Caso a Prefeitura continue a manter a posição de inércia em relação à solução adequada das questões aqui suscitadas, que lhe seja aplicada pena de multa diária, fixada por V. Exa. E que a decisão seja mantida, até que seja julgado o mérito desta ação, quando, então, esta decisão deverá ser confirmada.

5. Do pedido

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, determinando a desocupação imediata da APP, bem como a suspensão, em caráter preventivo, do envio de proposta legislativa pelo Executivo que altere o zoneamento da Área de Preservação Permanente (APP) da Guarapiranga e

permita a destinação de 30% daquela área para moradia popular, por violar o ordenamento jurídico;

b) Que seja determinada à Prefeitura do Município a adoção de **medidas de apoio**, como o cadastramento das famílias que ocupam indevidamente a APP em programas habitacionais e alocação de destacamento da Guarda Ambiental na região;

c) A determinação de que os réus sejam obrigados a restituir a APP ao *status quo ante*, sob pena de cominação de multa, a ser fixada por V. Exa.;

d) A citação dos réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

e) A intimação do representante do Ministério Público, nos termos do artigo 6.º, § 4.º da Lei 4.717/65, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;

f) Que, ao final, seja julgada procedente esta ação, determinando a suspensão do envio de qualquer propositura por parte do Executivo, que permita a mudança do zoneamento na Área de Preservação Permanente da Guarapiranga, de modo a permitir a destinação de 30% da área para a construção de moradias, bem como a obrigação de Prefeitura do Município de adotar medidas de apoio, como o cadastramento das famílias em programas habitacionais e alocar destacamento da Guarda Civil Ambiental, a fim de evitar novas invasões e práticas de novos crimes ambientais na região;

g) A condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, bem como no ônus da sucumbência;

Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, principalmente a documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

Espera Deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

Maria Marlene Machado

OAB-SP 72.587

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Doc. 01: Procuração.
2. Doc. 02: Defesa das Águas faz balanço.
3. Doc. 03: Decreto nº 51.713, de 13 de agosto de 2010.
4. Docs. 04 – 07: fotos do local da invasão.
5. Doc. 08: Ofício enviado à Prefeitura e demais órgãos públicos.
6. Doc. 09: MTST e governo Haddad têm reunião “positiva” sobre o terreno da Nova Palestina.
7. Doc. 10: Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009.
8. Doc. 11: Título de Eleitor.